

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.823 - PB (2011/0129469-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : DESTILARIA MIRIRI S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. ÁLCOOL BENEFICIADO. PRODUTO NACIONALIZADO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de exportação na saída de álcool importado no regime de *drawback* e depois beneficiado no Brasil (ampliação do teor alcoólico de 92% para 95,2% a fim de adequá-lo ao consumo).

2. Em um primeiro momento, o TRF afastou a cobrança por entender que "o draw-back é um incentivo à exportação e não um favor legal" e que "sua concessão abrange a dispensa do imposto de importação". A Corte Regional julgou coisa diversa, pois o imposto de importação não está em discussão, mas sim o de exportação, razão pela qual a Segunda Turma deu provimento a um primeiro Recurso Especial, com base no art. 535 do CPC (REsp 261.471/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha).

3. No segundo julgamento dos aclaratórios, o TRF entendeu que não se trata de produto industrializado no País, não sendo, portanto, nacionalizado, o que afasta o imposto de exportação (art. 221, § 1º, do Decreto 91.030/1985).

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Indubitável que o *drawback* pode ser classificado como incentivo à exportação, não porque afaste o imposto de exportação (isso não ocorre!), mas porque reduz os custos de industrialização ao anular a tributação das mercadorias e insumos importados, que serão, posteriormente, reenviados ao exterior.

6. Basta a leitura superficial do art. 314 do Decreto 91.030/1985 (correspondente ao art. 383 do atual Regulamento Aduaneiro) para perceber que o *drawback*, a depender da modalidade, implica suspensão, isenção ou restituição dos tributos incidentes na **importação**. Inexiste qualquer referência ao imposto de exportação, muito menos à isenção ou a outro benefício fiscal nesse sentido.

7. O mesmo erro do TRF no primeiro julgamento foi incorrido pela Segunda Turma do STJ ao analisar o REsp 237.607/PB (j. 14.8.2001), citado no acórdão recorrido, em que se reconheceu isenção do imposto de exportação por conta do regime de *drawback*. Inviável a aplicação desse precedente, pois, como visto, o regime especial não trata do imposto de exportação, sendo impossível reconhecer isenção ou outro benefício fiscal sem norma expressa nesse sentido (art. 150, § 6º, da CF e art. 111 do CTN).

8. Até porque, se o legislador afastasse o imposto de exportação nessa hipótese, estaria ferindo de morte a indústria nacional, já que a comercialização do produto ou do insumo importado e posteriormente exportado (objeto do *drawback*) estaria em condições muito mais vantajosas do que as do bem integralmente produzido no Brasil e exportado, sujeito ao tributo aduaneiro na saída do País.

# Superior Tribunal de Justiça

Exemplificativamente: se o álcool integralmente produzido no Brasil, com teor de 95,2%, sujeita-se ao imposto de exportação; não há razão lógica, econômica ou jurídica para que o similar importado beneficiado no País para atingir o mesmo teor alcoólico não se sujeite à mesma tributação. Pelo contrário, isso violaria frontalmente o princípio da isonomia, em desfavor do produto totalmente nacional.

9. Outro erro é a afirmação do TRF, de que o álcool importado não é nacionalizado, pois "passou apenas por um processo de modificação do seu teor alcoólico que não corresponde à industrialização, mas a simples beneficiamento". A assertiva é incorreta por duas razões.

10. Em primeiro lugar, o *drawback* refere-se apenas a produtos industrializados ou insumos utilizados na industrialização (ou em quantidade e qualidade equivalentes aos insumos utilizados na industrialização), de modo que é contraditório afirmar que o bem importado no regime especial não se relaciona com o processo industrial. A finalidade do *drawback* não é fomentar a simples intermediação de produtos importados sem agregação de valor, mas sim incentivar o processo industrial brasileiro voltado ao mercado externo. Se não houvesse industrialização, inexistiria direito ao regime de *drawback*.

11. Basta voltar ao art. 314 do Decreto 91.030/1985 para aferir que não se agraciam operações com produtos que entrem e saiam do Brasil sem relação com a produção industrial, pois isso seria fomentar absurdamente a indústria estrangeira em detrimento da nacional.

12. Em segundo lugar, beneficiamento, diferentemente do que afirmou o TRF, é processo industrial, conforme expressamente dispõe o art. 4º, II, do Decreto 7.212/2010. Também nos termos do art. 46, parágrafo único, do CTN, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que o aperfeiçoe para o consumo.

13. É incontroverso que o álcool em questão foi objeto de beneficiamento, conforme consta do acórdão recorrido, exatamente para que se aperfeiçoe para o consumo, razão pela qual é produto industrializado.

14. Sendo produto industrializado no Brasil, é certo que se trata de bem nacionalizado e, portanto, sujeito ao imposto de exportação.

15. A definitividade a que se refere o art. 221, § 1º, do Decreto 91.030/1985 visa a afastar do imposto de exportação apenas as mercadorias em trânsito pelo território nacional, jamais aquelas regularmente desembaraçadas que tenham sofrido efetiva industrialização.

16. Entender de maneira diversa, como já dito, seria colocar o produto totalmente industrializado no País em enorme desvantagem, uma vez que submetido inquestionavelmente ao imposto de exportação, enquanto o produto estrangeiro importado e posteriormente exportado ficaria ao largo da tributação.

17. Nada impede, evidentemente, que o legislador federal isente as exportações de álcool beneficiado. Deverá fazê-lo, entretanto, por lei específica, nos exatos termos do art. 150, § 6º, da CF, jamais beneficiando o produto importado e nacionalizado em detrimento do nacional (*princípio da isonomia*). O que não se reconhece é a exoneração apenas por se tratar de mercadoria importada no regime de *drawback* ou por conta da modalidade de industrialização a que se submeteu.

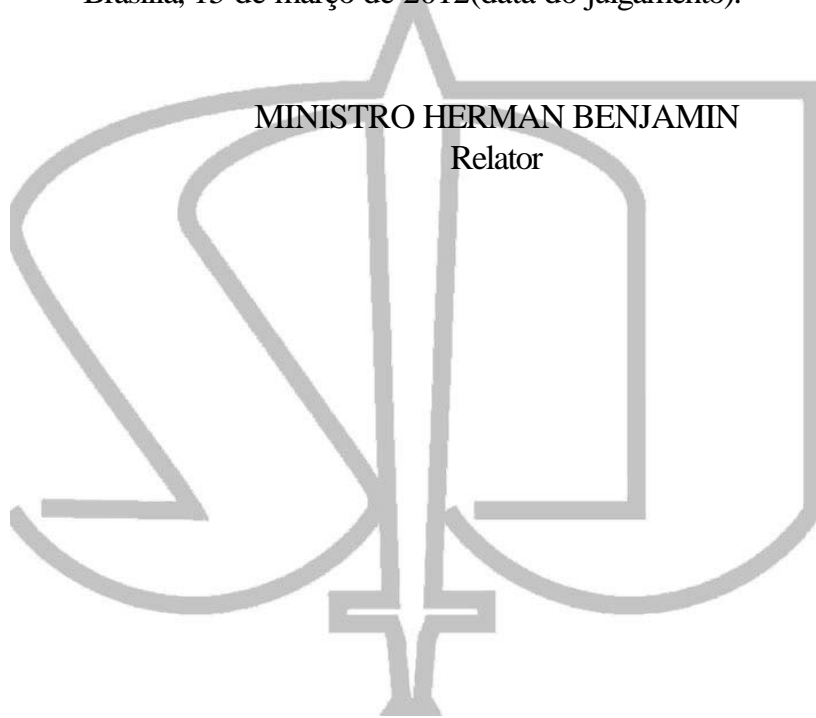
18. Recurso Especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.823 - PB (2011/0129469-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : DESTILARIA MIRIRI S/A  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 196):

TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA. REGIME DE DRAWBACK. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Deixando o acórdão de se pronunciar sobre questão relativa à incidência do imposto de exportação sobre a saída do álcool importado sob o regime de drawback, impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.

2. Para que a mercadoria entre no campo de incidência tributária do imposto de exportação é necessário que esta seja nacional ou nacionalizada.

3. O álcool importado sob o regime especial do drawback, por premissa lógica, não é nacional. Tampouco é nacionalizado, eis que passou apenas por um processo de modificação do seu teor alcóólico que não corresponde à industrialização, mas a simples beneficiamento previsto no art. 315, I, do Decreto nº. 91.030/85. Desta feita, sobre ele não incide o imposto de exportação.

4. Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, esclarecer que sobre o álcool importado sob o regime de drawback para posterior reexportação não incide o imposto de exportação.

A União aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535 do CPC (omissão – fl. 226); e

b) arts. 314, 315 e 317 do Decreto 91.030/1985 e arts. 97, 111 e 144 do CTN, pois o *drawback* não afasta a incidência do impostos de exportação, considerando que o produto (álcool) "nacionaliza-se ao ser industrializado, no processo de beneficiamento" (fl. 232).

**É o relatório.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.823 - PB (2011/0129469-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Discute-se a incidência do imposto de exportação na saída de álcool anteriormente importado no regime de *drawback* e beneficiado no País (ampliação do teor alcoólico de 92% para 95,2% "para adequá-lo ao consumo" – fl. 89).

Em um primeiro momento, o TRF afastou a cobrança por entender que "o draw-back é um incentivo à exportação e não um favor legal" e que "sua concessão abrange a dispensa do imposto de importação" (fl. 122).

Perceba-se que a Corte regional julgou coisa diversa, pois o imposto de importação não está em discussão, mas sim o de exportação.

Por essa razão, houve um primeiro Recurso Especial, relatado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, provido pela Segunda Turma, que considerou ter o TRF solucionado a demanda "de modo incompreensível, focando suas conclusões, como já o fizera o juiz sentenciante, no sentido da dispensa de cobrança do imposto de importação" (REsp 261.471/PB – fl. 183).

Após o retorno dos autos à origem, o Tribunal regional julgou novamente os aclaratórios, agora sim analisando a incidência do imposto de exportação, afastando-a, pois "o álcool importado sob o regime especial do drawback, por premissa lógica, não é nacional. Tampouco é nacionalizado, eis que passou apenas por um processo de modificação do seu teor alcoólico que não corresponde à industrialização, mas simples beneficiamento" (fl. 192).

Entendeu que, por não ser produto nacional nem nacionalizado, não incide imposto de exportação, visto que não corresponde ao art. 221, § 1º, do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 91.030/1985), equivalente ao art. 212, § 1º, do atual Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

Decreto 91.030/1985. Art. 221. O imposto incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior.

# Superior Tribunal de Justiça

§ 1º Considera-se nacionalizada a mercadoria estrangeira importada a título definitivo.

(...)

Ainda que se possa discordar da conclusão a que chegou o TRF, o que fazemos, evidentemente, como veremos a seguir, nesse segundo julgamento, é a análise da matéria efetivamente em debate (incidência do imposto de exportação), de modo que não há ofensa ao art. 535 do CPC.

Alguns pontos devem ser esclarecidos, antes de prosseguirmos no mérito recursal, considerando que, como apontou o Ministro João Otávio de Noronha ao dar provimento ao primeiro Recurso Especial por ofensa ao art. 535 do CPC, há grande confusão a respeito do regime de *drawback*, que se refere exclusivamente ao imposto de importação, e não ao de exportação. Eis o art. 314 do Decreto 91.030/1985 (correspondente ao art. 383 do atual Regulamento Aduaneiro):

Art. 314. Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do *drawback* nas seguintes modalidades:

I - **suspensão** do pagamento dos tributos exigíveis na **importação** de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

II - **isenção** dos tributos exigíveis na **importação** de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado;

III - **restituição**, total ou parcial, dos tributos que hajam sido pagos na **importação** de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo é considerado incentivo à exportação. (**grifei**)

Não há dúvida de que o *drawback* pode ser classificado como incentivo à exportação, mas não porque afaste o imposto de exportação (isso não ocorre!), e sim porque reduz os custos de industrialização ao anular a tributação das mercadorias e insumos importados, que serão, posteriormente, reenviados ao exterior.

Basta a leitura superficial do art. 314 acima transcrito para perceber que o *drawback*, a depender da modalidade, implica suspensão, isenção ou restituição dos tributos

# Superior Tribunal de Justiça

incidentes na **importação**. Inexiste qualquer referência ao imposto de exportação, muito menos a isenção ou outro benefício fiscal.

O mesmo erro do TRF, apontado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha (REsp 261.471/PB – fl. 183), foi cometido pela Segunda Turma do STJ ao julgar o REsp 237.607/PB (Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.8.2001), citado no acórdão recorrido.

De fato, naquela oportunidade a Segunda Turma afirmou haver isenção relativa ao imposto de exportação, pois é "próprio do regime drawback a entrada e a saída da mercadoria e do produto, respectivamente, com ou sem pagamento inicial, mas o certo é que não há pagamento quando da exportação" (trecho do voto condutor no REsp 237.607/PB).

Inviável, portanto, a aplicação desse precedente, pois, como visto, o *drawback* não trata do imposto de exportação. Desnecessário dizer que não há como reconhecer isenção ou outro benefício fiscal sem norma expressa nesse sentido (art. 150, § 6º, da CF e art. 111 do CTN).

Até porque, é bom esclarecer, se o legislador afastasse o imposto de exportação nessa hipótese, estaria ferindo de morte a indústria nacional, já que a comercialização do produto ou do insumo importado e posteriormente exportado (objeto do *drawback*) estaria em condições muito mais vantajosas do que as do bem integralmente produzido no Brasil e exportado, sujeito ao tributo aduaneiro na saída do País.

Para que fique claro: se o álcool integralmente produzido no Brasil, com teor de 95,2%, sujeita-se ao imposto de exportação, por que o similar importado beneficiado no País, para que atinja o mesmo teor alcoólico, não se sujeitaria à mesma tributação? Não há qualquer razão lógica, econômica ou jurídica para o tratamento tributário distinto em relação a produtos idênticos. Pelo contrário, isso violaria frontalmente o princípio da *isonomia*, em desfavor do produto totalmente nacional.

Outro erro cometido é a afirmação do TRF de que o álcool importado não é nacionalizado, pois "passou apenas por um processo de modificação do seu teor alcoólico que não corresponde à industrialização, mas a simples beneficiamento" (fl. 192).

A assertiva é incorreta por dois motivos.

Em primeiro lugar, o *drawback* refere-se apenas a produtos industrializados ou

# Superior Tribunal de Justiça

insumos utilizados na industrialização (ou em quantidade e qualidade equivalentes aos insumos utilizados na industrialização), de modo que é contraditório afirmar que o bem importado não se relaciona com o processo industrial. A finalidade do regime especial não é fomentar a simples intermediação de produtos importados sem agregação de valor, mas sim incentivar o processo industrial brasileiro voltado ao mercado externo.

Se não houvesse industrialização, inexistiria direito ao regime de *drawback*.

Basta voltar ao art. 314 do Decreto 91.030/1985 antes transcrito para aferir que não se agracia operações com produtos que entrem e saiam do Brasil sem relação com a produção industrial, pois isso seria fomentar absurdamente a indústria estrangeira em detrimento da nacional.

Em segundo lugar, beneficiamento, diferentemente do que afirmou o TRF, é processo industrial, conforme expressamente dispõe o art. 4º, II, do Decreto 7.212/2010:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

(...)

É incontroverso que o álcool em questão foi objeto de beneficiamento, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 192), e, portanto, é produto industrializado.

Também nos termos do art. 46, parágrafo único, do CTN, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que o aperfeiçoe para o consumo.

Nas palavras do juiz sentenciante, foi submetido a um processo de beneficiamento que altera o seu teor alcoólico de 92,0% para 95,2%, "para adequá-lo ao consumo" (fl. 89), o que, inquestionavelmente, qualifica-o como produto industrializado no Brasil.

Sendo produto industrializado no País, é incontroverso que se trata de bem nacionalizado e, portanto, sujeito ao imposto de exportação.



# Superior Tribunal de Justiça

A definitividade a que se refere o art. 221, § 1º, do Decreto 91.030/1985 visa a afastar do imposto de exportação apenas as mercadorias em trânsito pelo território nacional, jamais aquelas que foram regularmente desembaraçadas e que tenham sofrido efetiva industrialização.

Entender de maneira diversa, como já dito, seria colocar o produto totalmente industrializado no País em enorme desvantagem, já que submetido inquestionavelmente ao imposto de exportação, enquanto o produto estrangeiro importado e posteriormente exportado ficaria ao largo da tributação.

Nada impede, evidentemente, que o legislador federal isente as exportações de álcool beneficiado, mas deverá fazê-lo por lei específica, nos exatos termos do art. 150, § 6º, da CF, e jamais beneficiando o produto importado e nacionalizado em detrimento do nacional (princípio da *isonomia*).

O que não se reconhece é a exoneração apenas por se tratar de mercadoria importada no regime de *drawback* ou por conta da modalidade de industrialização a que se submeteu.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0129469-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.255.823 / PB**

Números Origem: 54688 9500102021 9605126338

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : DESTILARIA MIRIRI S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação - Drawback

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.